

**Processo 019.384/2015-7**  
**Tomada de Contas Especial**  
Recurso de Reconsideração

**Parecer**

Trata-se de recurso de reconsideração (peças 52-58) interposto pelo Sr. Marcos Robson Araújo de Oliveira em face do Acórdão 9.531/2017-2ª Câmara (peça 35, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz). Dentre outras medidas, o aresto adversado julgou irregulares as contas do recorrente e condenou-o, em solidariedade com o Sr. Francisco de Assis de Melo (ex-prefeito de Solânea/PB), ao pagamento do débito de R\$ 5.000,00 (valor histórico em 10/6/2009). O *decisum* recorrido também impôs multa ao recorrente, no importe de R\$ 3.000,00. A seguir, transcrevemos os subitens da decisão que estão sendo impugnados:

9.1. **julgar irregulares as contas** de Francisco de Assis de Melo (141.958.104-00), do Centro Estudantil Rural de Cultura e Arte de Puxinanã - Cerca - PB (09.481.285/0001-02) e **de Marcos Robson Araújo de Oliveira** (674.368.204-78), nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, e 19, **caput**; 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III, § 5º, incisos I e II; 210, e 215 a 219, do Regimento Interno-TCU, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir atualizadas monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno-TCU, na forma da legislação em vigor:

(...)

9.1.2. débito solidário de Francisco de Assis de Melo e de Marcos Robson Araújo de Oliveira.

Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
5.000,00	10/6/2009

9.2. **aplicar, individualmente**, a Francisco de Assis de Melo, ao Centro Estudantil Rural de Cultura e Arte de Puxinanã (Cerca – PB) e **a Marcos Robson Araújo de Oliveira, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992**, nos valores respectivos de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

2. Depreende-se dos autos que o recorrente foi condenado em razão de ter recebido da Prefeitura Municipal de Solânea/PB pagamentos por serviços que não tiveram a sua execução comprovada, no âmbito das ações do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), financiado com recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2009. Segundo registrado pela Secex-PB, unidade técnica responsável pela instrução originária da presente Tomada de Contas Especial (TCE), houve

a “utilização dos recursos do programa [Projovem] para pagamento de serviços com execuções não comprovadas” (peça 7, p. 3).

3. Assevere-se que a importância discutida nesta seara recursal diz respeito a apenas uma parcela do débito apurado neste processo, no montante de R\$ 5.000,00. A teor dos elementos que integram esta TCE, os serviços pelos quais foi remunerado o recorrente não teriam tido a sua execução comprovada, haja vista a constatação de “*que o favorecido [recorrente] presta serviços técnicos contábeis em algumas prefeituras paraibanas, o que, a princípio, não estaria compatível com as atividades do Programa Projovem*” (peça 7, p. 2).

4. O Sr. Marcos Robson Araújo de Oliveira comparece aos autos, nesta fase recursal, aduzindo, em essência, que houve, de sua parte, a regular prestação dos serviços de levantamento e planejamento das ações do Projovem, devidamente remunerada pelo pagamento de R\$ 5.000,00, realizado pela Prefeitura Municipal de Solânea/PB, o qual foi considerado irregular pela Corte de Contas e culminou em sua condenação nesta TCE.

5. A Secretaria de Recursos (Serur), ao examinar a peça recursal, concluiu que “*não há nos autos elementos aptos a sustentar que houve, de fato, prejuízo aos cofres públicos*” (peça 69, p. 7). Diante disso, propõe, em pareceres uniformes (peças 69-71), conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de modificar o Acórdão 9.531/2017-2ª Câmara, tornando insubsistente o subitem 9.1.2 e alterando o subitem 9.2, excluindo a multa aplicada ao recorrente.

6. Aquiescemos com o encaminhamento alvitrado pela Serur, sem prejuízo de sugerir à relatora *ad quem*, com vistas a conferir efetividade à decisão reformatória que será proferida pela Corte de Contas, que, além de tornar insubsistente o subitem 9.1.2 (afastamento do débito) e de alterar o subitem 9.2 (exclusão da multa imposta ao recorrente),

a) em razão do efeito expansivo subjetivo do expediente em exame, reduza, proporcionalmente, a multa cominada ao Sr. Francisco de Assis de Melo, por meio do subitem 9.2 do acórdão recorrido, haja vista que esse responsável foi condenado em solidariedade (subitem 9.1.2 do acórdão recorrido) com o ora recorrente ao pagamento do débito de R\$ 5.000,00, considerado insubsistente nesta análise recursal;

b) modifique, também, o subitem 9.1 do aresto combatido, a fim de que não sejam julgadas as contas do ora recorrente, Sr. Marcos Robson Araújo de Oliveira, uma vez que o dano pelo qual ele foi chamado a integrar esta TCE mostrou-se, ao cabo da presente análise recursal, insubsistente; e

c) inclua novel subitem 9.3 no acórdão recorrido, renumerando-se os subitens seguintes, para que conste da decisão reformada dispositivo para arquivar o processo, em relação ao recorrente, Sr. Marcos Robson Araújo de Oliveira, por ausência de pressupostos de constituição, a teor do art. 212 do Regimento Interno (RI/TCU).

Ministério Público, em 19 de novembro de 2018.

**Rodrigo Medeiros de Lima**  
Procurador